

## **LEI Nº 1.209, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1015

### **Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal - REDAF, e adota outras providências.**

*\*(Regulamentada pelo Decreto 5.164, de 8/12/14- D.O. 4282 pág. 8).*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**\*Art. 1º** É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal - REDAF, pago ao Auditor Fiscal da Receita Estadual a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

*\*Art. 1º com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~**\*Art. 1º** Fica instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal - REDAF, devido ao Agente do Fisco a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar as metas global e individual de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.~~

*\*Caput do art 1º com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007.*

*\*Caput do art 1º com redação determinada pela Lei nº 1.245, de 06/09/2001.*

§ 1º. O REDAF é desprovido de característica salarial, ficando:

- I - excluído da legislação de pessoal do Estado;
- \*II** - incluído entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda, à conta da receita advinda da superação da meta tributária de arrecadação.

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~II - incluído entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda, à conta das receitas advindas da superação das metas tributárias de arrecadação.~~

§ 2º. O recebimento do REDAF:

- I - não gerará desconto previdenciário nem direito à incorporação para efeitos de:

**\*a)** vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Auditor Fiscal da Receita Estadual para a inatividade.

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

- ~~a) vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Agente do Fisco para a inatividade;~~
- b) pensão por morte;

II - exclui o de diárias, ajudas de custo ou de qualquer outra forma de indenização pelo desempenho de atividade fiscal no território do Estado.

*\*§3º* A partir de 1º de janeiro de 2015, o REDAF é corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado nos 12 meses imediatamente anteriores.

*\*§3º acrescentado pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

*\*Art. 2º* Os Auditores Fiscais da Receita Estadual devem receber o REDAF, individualmente, até o trigésimo dia do mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originários da superação da meta global de arrecadação do ICMS.

*\*Art. 2º com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~*\*Art. 2º* Os Agentes do Fisco devem receber o REDAF, individualmente, a partir do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originários da superação das metas global e individual de arrecadação do ICMS.~~

*\*Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

*\*Art 2º com redação determinada pela Lei nº 1.245, de 06/9/2001.*

Art. 3º. Fica instituída a:

*\*I* - Comissão no âmbito da Superintendência de Administração Tributária, dotada da competência necessária para:

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

*\*a)* analisar, avaliar e apurar valores de incidência individual;

*\*Alínea "a" acrescentada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

*\*b)* emitir relatório financeiro relativo à concessão e ao pagamento do REDAF;

*\*Alínea "b" acrescentada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~*I* - Comissão Permanente de Avaliação, dotada da competência necessária para analisar os relatórios e documentos relativos à concessão e ao pagamento do REDAF;~~

*\*II* - Comissão de Fixação de Meta, dotada da competência necessária para fixar, avaliar e alterar:

*\*\*Inciso II com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~*II* - Comissão de Fixação de Metas, dotada da competência necessária para fixar, avaliar e alterar:~~

\*a) a meta global de arrecadação do ICMS;

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~\*a) as metas global e individual de arrecadação do ICMS;~~

*\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

*\*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.245, de 06/9/2001.*

\*b) índices, períodos de apuração, valores de incidência e limites de pagamento do REDAF.

*\*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.245, de 06/9/2001.*

\*Parágrafo único. Cumpre à Comissão de Fixação da Meta estabelecer, avaliar e fixar para cada período, a meta global de arrecadação, observado o desempenho da arrecadação do ICMS no Estado, considerando:

\*I -a sazonalidade;

\*II -o crescimento da arrecadação em relação a períodos anteriores;

\*III -as políticas de incentivos fiscais, de subsídio à produção de bens e serviços e de anistia praticadas pelos Governos Estadual e Federal, inclusive a alteração no sublimite estadual de faturamento das empresas enquadradas no Simples Nacional;

\*IV -a potencialidade e a expectativa de crescimento econômico e tributário da região;

\*V -as conjunturas econômicas regional, estadual e nacional;

\*VI -outros fatores que, em razão da situação do mercado financeiro ao tempo da fixação da meta, sejam apropriados para projetar o incremento da receita.

*\*Parágrafo único e incisos de I a VI acrescentados pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

\*Art. 4º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual só auferem o REDAF desde que tenham contribuído para a superação da meta.

*\*Art. 4º com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

*\*Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

~~Art. 4º. Os Agentes do Fisco só auferirão o REDAF correspondente aos dias efetivamente trabalhados, desde que tenham contribuído para a superação das metas, conforme avaliação periódica.~~

\*§ 1º. O REDAF não pode ser devido durante as licenças, afastamento ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos.

*\*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

~~§ 1º. O REDAF não será devido durante as:~~

I — férias;

II — licenças, afastamentos ou de ausências, ainda que legal e regularmente concedidos.

§ 2º. As faltas e as ausências ao serviço, ainda que justificadas e abonadas, serão descontadas do valor do REDAF na razão de um trinta avos por dia.

\*§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo ao afastamento:

I – para atender convocação da Justiça Eleitoral durante período eletivo;

II – para servir ao Tribunal do Júri;

*\*§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

\*III - decorrente de licença para desempenho de mandato classista.

*\*Inciso III acrescentados pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

§ 4º VETADO.

Art. 5º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei 10.028, 19 de outubro de 2000, é vedado:

I - atribuir o REDAF em desacordo com esta Lei e o seu regulamento;

\*II - atestar indevidamente que o Auditor Fiscal da Receita Estadual satisfaz os requisitos necessários ao recebimento do REDAF.

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei 2.995, de 28/07/2015.*

~~II - atestar indevidamente que o Agente do Fisco satisfaz os requisitos necessários ao recebimento do REDAF.~~

\*Art. 6º Verificado o recebimento do REDAF de forma indevida, o servidor deve restituir o que tenha recebido a mais, conforme dispuser o Regulamento.

*\*Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007*

~~Art. 6º. Verificado o recebimento do REDAF de forma indevida, o servidor restituirá, em parcela única, por ocasião do pagamento do próximo REDAF, o que tenha recebido a mais.~~

~~Parágrafo único. Se o valor do REDAF seguinte não for suficiente para o reembolso do que foi pago a mais, o saldo será descontado no pagamento subsequente.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.825, de 10/09/2007)*

Art. 7º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial:

I - a composição e o funcionamento da Comissão:

a) Permanente de Avaliação;

\*b) de Fixação de Meta;

*\*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.995, de 28/07/2015.*

~~b) de Fixação de Metas;~~

\*c) no âmbito da Superintendência de Administração Tributária;

*\*Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.995, de 28/07/2015.*

II - o cálculo, a concessão, os termos e as condições de pagamento do REDAF.

Parágrafo único. O regulamento que estabeleça critérios de cálculo, concessão e pagamento do REDAF, bem assim os demais atos decorrentes da presente Lei poderão ser alterados pelo Chefe do Poder Executivo, sempre que a programação financeira, a conveniência administrativa e o interesse público o recomendarem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de março de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado